



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

1. EXPOSIÇÃO DO ASSUNTO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA. e FOGTEC Serviços Ambientais LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006, de 2024. a empresa Espírito Santo Ambiental LTDA.

Argumentam, em síntese, que a empresa vencedora não teria cumprido com todos os requisitos presentes no edital do pregão eletrônico, razão pela qual a habilitação e declaração da vitória da referida empresa teria sido feita de forma irregular.

Em suas contrarrazões, a empresa vencedora defende que a habilitação e a declaração de que foi considerada vencedora foram realizadas de maneira correta, visto que teriam sido devidamente preenchidos os requisitos do edital e que teria apresentado documentos que comprovariam o cumprimento de todas as determinações editalícias.

Diante disso, passa-se para a análise da controvérsia.

2. ANÁLISE

Por meio dos recursos apresentados, ambas as empresas recorrentes se insurgem contra os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, uma vez que acreditam que tais documentos não cumprem os requisitos previstos no edital, bem como não demonstrariam de forma satisfatória a capacidade técnica da empresa de prestar o serviço licitado.

No tocante às alegações de não cumprimento ao Item 9.18.11.1 do edital, é preciso levar em consideração que o item em questão assim estabelece:

apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse viés, a empresa vencedora, ora recorrida, apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos por duas empresas de direito privado distintas que corroboram



a sua capacidade técnica para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS - lixo hospitalar).

O edital não especifica a quantidade de resíduos que a empresa vencedora teria que comprovar quanto à realização de coleta, transporte e destinação final de RSS, de maneira que a ausência dessa informação no atestado da empresa Indústria de Móveis Peroba LTDA., ou a referência à informação de 365 kg de resíduos no atestado emitido pelo Serviço Social Educacional Beneficente (SESEBE) não se mostra suficiente para configurar o descumprimento do edital.

O edital exige que “o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”. Com isso, por meio da análise de tais documentos, restou demonstrado que a empresa vencedora executou serviços de relevância quanto objeto da licitação.

Ademais, os recorrentes se opõem contra o atestado da empresa Indústria de Móveis Peroba LTDA., visto que se trata de empresa de seguimento supostamente incompatível com a geração de resíduos de serviço de saúde.

Todavia, essa é uma questão que foge ao escopo da verificação dos requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, ora recorrida, pois diz respeito a situação envolvendo terceiro totalmente alheio ao processo licitatório e que declarou, regularmente, a realização de atividades quanto ao RSS por parte da ora recorrida.

O edital estabeleceu a necessidade de apresentação de “um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”.

A empresa vencedora, ora recorrida, apresentou dois atestados, de modo que, mesmo se fosse desconsiderado o referido atestado da empresa Indústria de Móveis Peroba LTDA., ainda assim restaria o atestado apresentado pela Serviço Social Educacional Beneficente (SESEBE).

Ambas as empresas recorrentes também se insurgem contra a ausência de atividades referentes ao tratamento e disposição final de resíduos de saúde entre as atividades constantes no contrato social e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa vencedora, ora recorrida, em suposto descumprimento do item 9.18.1.3 do edital, que assim prevê:

9.18.1.3. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;



É preciso levar em consideração o previsto no art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Com isso, se verifica que não há exigência no edital ou em lei de que a atividade da contratação esteja entre as atividades exercidas pela empresa no contrato social ou no CNPJ.

Corroborando esse entendimento, constata-se que o Relatório de Instrução/Despacho DMU – 2014/2014 – Instrução Despacho, exarado no âmbito do Processo nº REP-12/00566405, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, trouxe à lume entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema, nos seguintes termos (com grifos nossos):

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, "compra e venda de materiais de construção", comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço no que diz respeito ao seu cadastro nos órgãos fiscais, etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede que pratique a atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.



E o que se entende por natureza jurídica? Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc.

Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade civil (que é o gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame em que o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo).

Ainda há a questão do exercício da atividade ser privativo de determinada categoria profissional. Por exemplo, não se pode pretender contratar uma sociedade de contabilistas para prestar serviços de assessoria jurídica, posto que tal atividade é privativa de advogados autônomos, inscritos na OAB, ou sociedade exclusivamente composta de advogados, também inscrita na OAB (conforme Lei Federal 8.906/94 Estatuto da Advocacia e OAB).

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos de JUSTEN FILHO (ob. loc. cit), para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação.

Diante disso, não merece prosperar o recurso apresentado.

Há também a insurgência contra o certificado de registro e regularidade apresentado pela empresa vencedora, ora recorrida, em razão de não ter sido registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES), mas ter sido assinado por biólogo, que seria profissional que exerceria atividades incompatíveis para emitir tal tipo de documento, de modo que haveria violação do item 9.18.11.2.

O certificado da empresa vencedora foi averbado pelo Conselho Regional de Biologia da 2ª Região (CRBio).

O item 9.18.11.2 estabelece a necessidade de apresentação de certificado de registro e regularidade da empresa, a saber (com grifo nosso):



9.18.11.2 Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), **ou qualquer outro órgão de classe que se declarar competente para tanto**, observadas as suas responsabilidades legais;

O item acima mencionado é claro ao estabelecer que o certificado deve ser emitido pelo CREA/ES ou CRQ ou “qualquer outro órgão de classe que se declarar competente para tanto”.

Sendo assim, o fato de o certificado não ter sido emitido especificamente pelo CREA não é suficiente para se considerar o documento inválido e, conseqüentemente, ser considerada a violação do previsto em edital, razão pela qual improcede o recurso.

No que tange à alegada inexecutabilidade da proposta, verifica-se que as alegações não merecem prosperar, e por duas razões fundamentais.

A primeira diz respeito ao fato de que, em essência, os serviços licitados no edital em questão não são de engenharia, e isso pelo fato de que, em várias disposições editalícias – as quais, diga-se de passagem, não foram impugnadas pelos licitantes – deixou-se clara que poderiam participar empresas inscritas no CREA – conselho ao qual estão vinculados engenheiros e outros técnicos – bem como no CRQ ou outro órgão de classe competente.

Noutras palavras, os serviços licitados não são privativos de engenharia, de modo a afastar a aplicação do art. 59, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da inexecutabilidade alegada, já que este se aplica apenas a serviços de engenharia.

A segunda razão de improcedência da inexecutabilidade diz respeito ao fato de que, ainda que os serviços fossem de engenharia, o art. 59, §2º da Lei nº 14.133, de 2021, faculta à Administração a possibilidade de realização de diligências para aferir a executabilidade, o que efetivamente foi feito pela recorrida na planilha de custos apresentada em sede de contrarrazões.

Além disso, ciente de suas responsabilidades, a recorrida afirmou categoricamente o seguinte (grifo nosso):

A Licitante ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA **ratifica sua capacidade em cumprir e executar com o referido contrato**, em caso de homologação da proposta, em acordo com o estabelecido nas disposições legais pertinentes, assim, reiteramos nosso compromisso em arcar com a executabilidade do presente contrato, tendo em vista as regras previstas no instrumento convocatório.

Isto é, além de demonstrar a executabilidade, a recorrida se compromete a cumprir o

A serviço do



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

contrato, sendo justamente esse – cumprimento adequado do contrato – o receio de se admitir uma proposta inexequível, o que não se verifica, em princípio e de acordo com a boa-fé, com a situação em apreço.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, **DECIDO** pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA. e FOGTEC Serviços Ambientais LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006, de 2024, a empresa Espírito Santo Ambiental LTDA.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior.

Colatina, 23 de janeiro de 2025.

Amanda Tresceno Freitas
Pregoeira

A serviço do



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

Considerando a análise e argumentações desenvolvidas pela Pregoeira quanto aos recursos apresentados pelas empresas Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA. e FOGTEC Serviços Ambientais LTDA., RATIFICO inteiramente a decisão, pelos seus próprios fundamentos, e **DECIDO** pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos administrativos apresentados pelas empresas Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA. e FOGTEC Serviços Ambientais LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006, de 2024, a empresa Espírito Santo Ambiental LTDA.

Colatina, 24 de janeiro de 2025.

Paulo Henrique Travisani
Diretor Executivo